



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.004918/2001-12
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.845 – 3ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARAMURU ALIMENTOS S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 01/03/2000

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

RESSARCIMENTO DE IPI. ACRÉSCIMO DE JUROS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DAS DECISÕES DO STJ PROFERIDAS NO RITO DO ART. 543-C. Na forma de reiterada jurisprudência oriunda do STJ, é cabível a inclusão na base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96 das aquisições efetuadas junto a pessoas físicas bem como a aplicação da taxa selic acumulada a partir da data de protocolização do pedido administrativo, a título de “atualização monetária” do valor requerido, quando o seu deferimento decorre de ilegítima resistência por parte da Administração tributária (RESP 993.164)

Recurso especial do procurador negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento
ao recurso.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO – Presidente em exercício

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/02/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 06/03/2

014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 14/02/2014 por JULIO CESAR ALVES RA

MOS

Impresso em 08/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 11/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Gileno Gurjão Barreto (Substituto convocado) e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente Substituto). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente). Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras Nanci Gama e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Insurge-se a Fazenda Nacional contra o deferimento de adição da variação acumulada da taxa selic a valor pleiteado em ressarcimento de crédito presumido de IPI.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O relatório foi extremamente sucinto porquanto a matéria não admite maiores discussão, objeto que foi de decisão por parte do e. STJ a quem estamos vinculados por força do disposto no art. 62-A do vigente Regimento Interno. Refiro-me ao RE 993.164, no qual também se enfrentou a questão das aquisições a pessoas físicas.

Esse posicionamento, aliás, foi o aplicado na decisão recorrida, tendo o recurso especial se limitado a contestar argumentos utilizados no passado, especificamente equiparando o ressarcimento à restituição. Note-se que o recurso chega a dizer que "não há jurisprudência vinculante".

Apenas como complemento, reitero o quanto dito no relatório da decisão recorrida: a DRJ denegara tanto a Selic quanto as aquisições a pessoas físicas. Esta última matéria, no entanto, não foi conhecida no julgamento do recurso voluntário devido à existência de ação judicial impetrada pela empresa sobre ela.

O esclarecimento se mostra necessário para demonstrar que houve sim a oposição injustificada de que fala o ministro Fux em seu voto.

Processo nº 10120.004918/2001-12
Acórdão nº 9303-002.845

CSRF-T3
Fl. 8

Com essas considerações, peço vênicia para considerar transcritas as razões de decidir do Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, que, como dito, já dceu cumprimento ao art. 62-A do RICARF.

Nego, com isso, provimento ao apelo fazendário.

É o voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator